



Bruxelas, 5.1.2021
COM(2021) 1 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, nas reuniões do Conselho e da Assembleia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos

ANEXO I

Posição a adotar em nome da União nas reuniões do Conselho e da Assembleia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos

1. PRINCÍPIOS

No âmbito das reuniões do Conselho e da Assembleia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, a União deve:

- (a) Atuar em conformidade com os artigos 192.º e 145.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 10 de dezembro de 1982, e com a obrigação de proteger e preservar o meio marinho. Esta obrigação global inclui as responsabilidades de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de qualquer fonte, de monitorizar os riscos ou efeitos da poluição e de avaliar os potenciais efeitos das atividades sob jurisdição e controlo dos Estados Partes que possam resultar numa poluição substancial ou em alterações significativas e prejudiciais para o meio marinho (artigos 194.º, 204.º e 206.º). Em especial, os Estados Partes devem tomar medidas para proteger e preservar os ecossistemas mais raros ou mais frágeis. Em conformidade com o artigo 196.º, n.º 1, e com o artigo 209.º, os Estados Partes devem igualmente prevenir, reduzir e controlar a poluição resultante da utilização de tecnologias sob a sua jurisdição ou controlo, nomeadamente no que respeita às atividades exercidas na área de jurisdição por navios, instalações, estruturas e outros dispositivos que arvoem o seu pavilhão, constem dos seus registos ou operem sob a sua autoridade. Nos termos do artigo 145.º, os Estados envolvidos adotarão, através da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, normas, regulamentos e procedimentos adequados para a proteção e conservação dos recursos naturais da área de jurisdição e para prevenir os danos causados à flora e à fauna do meio marinho.
- (b) Atuar em conformidade com o artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece que a política da União se baseia nos princípios da precaução, da adoção de medidas preventivas, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador. Neste contexto, a UE deve defender que os recursos minerais marinhos na zona internacional dos fundos marinhos não possam ser explorados até que os efeitos da extração mineira de profundidade no meio marinho, na biodiversidade e nas atividades humanas tenham sido suficientemente investigados, os riscos sejam compreendidos e as tecnologias e práticas operacionais permitam demonstrar que daí não decorrerão prejuízos sérios para o ambiente, em conformidade com o princípio da precaução.
- (c) Procurar coerência e sinergias com a abordagem ecossistémica, tal como previsto no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas; Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) artigo 3.º, n.ºs 4 e 5, artigo 10.º e anexos I e VI; Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo, artigo 5.º.

- (d) Contribuir ativamente para os debates destinados a garantir a solidez do código de exploração mineira da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, em conformidade com os princípios e compromissos internacionais, código esse que deverá conter normas ambientais sólidas e aplicáveis, regularmente atualizadas tendo em conta os mais recentes dados científicos e tecnológicos disponíveis, incluindo a necessidade de respeitar a abordagem de precaução e de realizar previamente avaliações de impacto ambiental que estejam em conformidade com os procedimentos e orientações do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)¹;
- (e) Assegurar que os regulamentos relativos à extração de recursos minerais na área de jurisdição sejam compatíveis com o direito internacional, em particular com as disposições da UNCLOS e com o direito internacional consuetudinário;
- (f) Defender a posição da União em apoio dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do compromisso ecológico de «não prejudicar», bem como a ambição da União Europeia no sentido de liderar a nível mundial os esforços de conservação e proteção do nosso ambiente, incluindo os mares e oceanos.
- (g) Promover o progresso dos conhecimentos científicos sobre os impactos ambientais e a sua consideração no código de exploração mineira da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
- (h) Procurar assegurar que a avaliação prévia dos riscos ambientais respeite os mais elevados padrões e seja objeto de uma validação sólida.

2. ORIENTAÇÕES

Tendo em conta os limitados conhecimentos científicos e as preocupações com os inevitáveis e provavelmente irreversíveis impactos na biodiversidade e no clima, será fundamental assegurar que a posição da União em matéria de extração mineira de profundidade no meio marinho esteja em plena consonância com o compromisso da União Europeia para com a sustentabilidade e se baseie nos melhores dados científicos disponíveis, bem como na aplicação do princípio da precaução e de uma abordagem ecossistémica.

¹ https://elaw.org/system/files/unep.EIA_.guidelines.and_.principles.pdf

ANEXO II

Especificação anual da posição a adotar pela União nas reuniões do Conselho e da Assembleia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos

Antes de cada reunião do Conselho ou da Assembleia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, devem ser tomadas as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta os mais recentes dados científicos e outras informações pertinentes disponíveis, em conformidade com os princípios e orientações estabelecidos no anexo I.

Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve enviar ao Conselho, ou às suas instâncias preparatórias, com antecedência suficiente em relação a cada reunião do Conselho ou da Assembleia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União.

Na impossibilidade de se alcançar um acordo no decurso de uma reunião do Conselho ou da Assembleia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, inclusive *in situ*, para que a posição da União tenha em conta os novos elementos, a questão deve ser submetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias.